



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274287-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI S LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.817

Agravo de Instrumento nº 2274287-76.2024.8.26.0000

Agravante: **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA.**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Luís Eduardo Medeiros Grisolia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPI's Ltda. contra decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal em ação declaratória contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A agravante alega cerceamento de defesa, necessitando comprovar a ausência de culpa no atraso do fornecimento de coletes refletivos devido à escassez de matéria-prima causada pela pandemia de COVID-19.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prova testemunhal é essencial para comprovar a ausência de culpa da agravante no atraso do fornecimento dos coletes refletivos.

III. Razões de Decidir

3. As questões levantadas pela agravante, como a escassez de matéria-prima e a análise do elemento subjetivo no processo administrativo, devem ser demonstradas por prova documental. 4. O depoimento testemunhal não é adequado para comprovar circunstâncias macroeconômicas globais ou aspectos técnico-jurídicos de um procedimento administrativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: "1. A prova documental é suficiente para demonstrar a escassez de matéria-prima e seus impactos. 2. A pertinência da produção de prova é decisão do juiz, conforme o artigo 370 do CPC."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPI's Ltda.** contra a r. **decisão** (fls. 531/532 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA**, ajuizada pela agravante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **indeferiu a produção de prova testemunhal** e encerrou a instrução processual.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/09), em síntese, que o indeferimento da prova testemunhal cerceia seu direito de defesa, uma vez que necessita comprovar a ausência de culpa no atraso do fornecimento dos coletes refletivos. Afirma que o atraso decorreu de fatores imprevisíveis e alheios ao seu controle, especialmente a escassez de matéria-prima no mercado global em razão da pandemia de COVID-19. Sustenta que a prova oral é essencial para demonstrar o contexto fático da controvérsia e a inexistência de análise do elemento subjetivo no processo administrativo.

Com tais argumentos pede a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 08).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do TEMA nº 988, de 19/12/2.018, do Superior Tribunal de Justiça¹, já que trata de produção probatória, havendo urgência para dirimir a

¹ TEMA 988, de 19/12/2.018, do STJ. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

questão, diante de sua inutilidade em eventual julgamento de apelação.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do Código de Processo Civil.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

O recurso **não comporta provimento**.

Com efeito, as questões suscitadas pela agravante, escassez de matéria-prima no mercado global, inexistência de análise do elemento subjetivo no processo administrativo e os critérios adotados para imposição da multa, podem e devem ser demonstradas **exclusivamente por prova documental**.

A alegada escassez de matéria-prima e seus impactos na cadeia de fornecimento são fatos que, por sua própria natureza, demandam comprovação documental. Não se pode conceber que uma testemunha, por mais qualificada que seja, possa atestar, de forma segura e confiável, o contexto macroeconômico global durante a pandemia de COVID-19 e seus reflexos específicos no mercado de matérias-primas para fabricação de coletes refletivos. Tais circunstâncias somente podem ser adequadamente demonstradas por meio de documentos como relatórios setoriais, análises de mercado, comunicações do fornecedor estrangeiro, notificações contemporâneas à Administração e pedidos formais de prorrogação de prazo.

Da mesma forma, a ausência de análise do elemento subjetivo no processo administrativo e os critérios para imposição da multa são questões que se demonstram pela própria documentação do procedimento. A eventual oitiva de testemunhas em nada contribuiria para evidenciar vícios no processo administrativo ou na dosimetria da penalidade, uma vez que tais aspectos devem estar materializados nos autos do procedimento.

O depoimento testemunhal, por sua natureza, destina-se a elucidar fatos específicos e concretos presenciados pela testemunha, e não a comprovar circunstâncias macroeconômicas globais ou aspectos técnico-jurídicos de um procedimento administrativo. No caso em análise, nenhuma testemunha poderia efetivamente demonstrar, de forma mais convincente do que os documentos que cabe à agravante juntar aos autos, a alegada situação de escassez mundial de matéria-prima e seus impactos na execução do contrato.

Cumpre lembrar, por fim, que a instrução probatória se destina a formar o convencimento do Juiz, que é seu destinatário, cabendo-lhe decidir sobre a pertinência ou não de sua produção, conforme dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil².

Desta forma, deve ser mantida a r. decisão de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para manter a r. **decisão** questionada por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

² Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)